



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ÁLVARO ANTÔNIO SALGADO ÁVILA

**A PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE ACIDENTES DE
TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS**

LAVRAS – MG

2024

ÁLVARO ANTÔNIO SALGADO ÁVILA

**A PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE ACIDENTES DE
TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.
Orientador: Prof. Me. Paulo Emílio Vilhena da
Silva.

LAVRAS – MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

A958p Ávila, Álvaro Antônio Salgado.
A prescrição das ações indenizatórias decorrentes de
acidentes de trabalho e doenças ocupacionais / Álvaro Antônio
Salgado Ávila. – Lavras: Unilavras, 2024.

44f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2024.

Orientador: Prof. Paulo Emílio Vilhena da Silva

1. Acidente de trabalho. 2. Doença ocupacional. 3.
Indenizações. 4. Prescrição. I. Silva, Pedro Emílio Vilhena da.
(Orient.). II. Título.

ÁLVARO ANTÔNIO SALGADO ÁVILA

**A PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE ACIDENTES DE
TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

APROVADO EM: 23/05/2024

ORIENTADOR(A)

Prof.^(a) Me. Paulo Emílio Vilhena da Silva / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Profº. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

Aos meus amados pais, Álvaro e Juliana,
e irmãos, Luiz, Ana e Henrique.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente venho agradecer a Deus por guiar meus passos e minhas escolhas até os dias atuais, por ser minha base, minha estrutura, bem como, meus fundamentos não só no âmbito jurídico, mas em toda minha vida.

Também aos meus pais por sempre me apoiarem e acreditarem nas decisões que venho tomando até o momento. Aos meus irmãos, em especial o Luiz Octávio que sempre manteve minha visão no alto, buscando não só a média, mas sempre a maestria e o sucesso em nossas grandes conversas.

Cito também meus companheiros de sala que estiveram comigo nessa longa jornada, tanto nos estudos, quanto nas diversas conversas descontraídas que fizeram esse projeto se tornar tão especial.

“Mesmo quando eu andar por um vale de trevas e morte, não temerei perigo algum, pois tu estás comigo; a tua vara e o teu cajado me protegem”

(Salmo 23:4).

RESUMO

Introdução: O presente trabalho trata-se do reconhecimento da prescrição perante as ações indenizatórias no âmbito dos Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais no Brasil. **Objetivo:** Ao contrário do entendimento geral, acidente de trabalho não são apenas aqueles incidentes imediatos e evidentes, haja vista que existem, equiparados a este, as doenças ocupacionais, às quais podem ser descobertas anos depois de extinto o vínculo trabalhista. **Metodologia:** Levando em consideração o tema acidente de trabalho, verifica-se um cenário de grande conflito, principalmente no Brasil, os quais podem causar traumáticos resultados, que podem acarretar, muitas das vezes, a invalidez permanente ou até mesmo a morte do empregado. O fato pode gerar repercussão tanto para o trabalhador e sua família, quanto ao empregador e a sociedade. Para isso, adotaremos a metodologia de pesquisa bibliográfica, à qual abrange a jurisprudência e a legislação. **Resultados:** *A priori*, perante o presente instrumento será apresentada a prescrição, condição na qual, no âmbito trabalhista, possuem duas importantes ramificações, a bienal e a quinquenal, a primeira refere-se que o obreiro poderá entrar com a ação trabalhista contra a empresa em até dois anos após extinta a relação de trabalho. Já a prescrição quinquenal aduz que o empregado poderá buscar direitos de 5 anos retroativos após judicializada a ação trabalhista. Nesse passo, entra-se em contexto o referido acidente de trabalho, o qual será abordado de forma clara e objetiva, restando nítida suas causas e definições, bem como suas equiparações, a mais importante delas sendo a doença ocupacional conforme preceitua o Artigo 20 da Lei 8.213/91, além do dever de indenizar do empregador perante os danos acometidos ao empregado. Nessa esteira, as responsabilidades; subjetiva e objetiva, serão abordadas de forma específicas, desde já, explicita-se que os devidos encargos são instrumentos utilizados pelos magistrados para definir-se a responsabilidade da empresa perante o acidente de trabalho ocorrido. A primeira sustenta que será necessário analisar se a empresa reclamada obteve parcela de culpa perante o acidente. No entanto, a responsabilidade objetiva deriva daquelas funções em que o risco é tão grande que, a depender do caso concreto, a empresa detém o dever de indenizar independente de dolo ou culpa. **Conclusão:** Em que pese a abordagem das prescrições bienais e quinquenais, veremos à conclusão do presente feito que, a depender do acidente de trabalho, este somente prescreverá a partir da ciência inequívoca do dano pelo trabalhador, é o caso das Doenças Ocupacionais, haja vista que estas (a depender do caso

concreto) seriam impossíveis de descobrir somente após 5 (cinco) ou 2 (dois) anos da extinção do contrato de trabalho, tendo o trabalhador ciência inequívoca daquele dano anos depois. Muitos dos casos estão relacionados a obreiros que laboravam expostos a agentes insalubres ou perigosos, e, por exemplo, adquirem um câncer depois de muito tempo chacinada a relação jurídica trabalhista. Dessa forma, prescrevida a chance de buscar reparação, o trabalhador ficaria às mínguas da sociedade, sem auxílio ou reparação, no entanto, o entendimento atual jurisprudencial, sustenta que, a depender do caso concreto, o empregador tem o dever de indenizar.

Palavras-chave: Prescrição; acidente de trabalho; responsabilidade.

ABSTRACT

Introduction: This work deals with the recognition of prescription in compensation actions in the context of Work Accidents and Occupational Diseases in Brazil. **Objective:** Contrary to general understanding, work accidents are not just those immediate and obvious incidents, given that there are, equivalent to this, occupational diseases, which can be discovered years after the employment relationship has ended. **Methodology:** Taking into consideration the topic of accidents at work, there is a scenario of great conflict, especially in Brazil, which can cause traumatic results, which can often lead to permanent disability or even death of the employee. Which can have repercussions for both the worker and his family, as well as the employer and society. To do this, we will adopt the bibliographical research methodology, which covers jurisprudence and legislation. **Results:** A priori, in this instrument, labor prescriptions will be presented, which have two ramifications, the biennial and the five-yearly, the first refers that the worker may file a labor action against the company within two years after termination. the employment relationship. The five-year statute of limitations states that the employee may seek 5-year retroactive rights after the labor action has been brought to court. In this step, the aforementioned work accident is put into context, which will be addressed in a clear and objective manner, with its causes and definitions, as well as their comparisons, being clear, the most important of which is occupational disease as stipulated in Article 20 of the Law 8,213/91, in addition to the employer's duty to compensate for damages caused to the employee. In this wake, the responsibilities; subjective and objective, will be addressed in a specific way, from now on, it is clear that the due charges are instruments used by judges to define the company's responsibility for the work accident that occurred. The first argues that it will be necessary to analyze whether the defendant company was partly to blame for the accident. However, objective liability derives from those functions in which the risk is so great that, depending on the specific case, the company has the duty to compensate regardless of intent or fault. **Conclusion:** Despite the approach of biennial and five-yearly prescriptions, we will see at the conclusion of this case that, depending on the work accident, it will only prescribe based on the unequivocal knowledge of the damage caused by the worker, this is the case of Occupational Diseases, given that these would be impossible to discover only two years after termination of the employment contract, with the worker having unequivocal knowledge of that damage years later. Many of the cases are related to workers who worked exposed to unhealthy or

dangerous agents, and, for example, contracted cancer years after the legal employment relationship was broken. In this way, once the chance to seek compensation has been prescribed, the worker would be left in the lurch of society, without assistance or reparation. However, the current jurisprudential understanding holds that, depending on the specific case, the employer has a duty to compensate.

Keywords: Prescription; work accident; responsibility.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac.	Acordão
AI	Agravo de Instrumento
art.	Artigo
Câm.	Câmara
CAT	Comunicado de acidente de trabalho
CC	CÓDIGO CIVIL
Cf.	Confira
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
CID	Código internacional de Doenças
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
Cód.	Código
CPC	Código de Processo Civil
HC	Habeas Corpus
INSS	Instituto Nacional de Previdência Social
OIT	Organização Internacional do Trabalho
REL.	Relator
RO	Recurso Ordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
T.	Turma
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 REVISÃO DA LITERATURA	15
2.1 PRESCRIÇÃO.....	15
2.2 DO ACIDENTE DE TRABALHO.....	18
2.2.1 Das possíveis reparações geradas por parte do empregador perante o acidente de trabalho	19
2.2.1.1 <i>Do dano moral</i>	19
2.2.1.2 <i>Do dano material (lucros cessantes)</i>	21
2.2.1.3 <i>Do dano estético</i>	23
2.2.1.4 <i>Do dano moral existencial</i>	25
2.2.2 Da responsabilidade perante o evento danoso—teorias objetiva e subjetiva	27
2.2.3 Do nexo de causa entre o dano e a responsabilidade da empresa	30
2.3 DO DEVIDO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PERANTE OS ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS.....	32
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	36
4 CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a prescrição das ações indenizatórias decorrentes de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. A priori, o termo prescrição refere-se ao marco temporal do qual a chance de requerer determinado direito extinguirá, haja vista o seu não exercício durante determinado período. Há de ressaltar que o instituto assegura dois grandes princípios do direito, o ideal de justiça e a segurança jurídica.

Os prazos prescricionais variam de acordo com a natureza do direito e da obrigação envolvida, mas, no âmbito do direito do trabalho as mais importantes ramificações das prescrições, são: a bienal (2 anos) e a quinquenal (5 anos). Estas prescrições determinam, respectivamente, que o trabalhador pode ingressar com ação trabalhista contra a empresa até dois anos após a extinção da relação de trabalho e pode buscar direitos retroativos de até cinco anos após a propositura da ação trabalhista.

Nessa esteira, o acidente de trabalho é definido como aquele que ocorre no exercício de atividade decorrente de serviço da empresa, capaz de provocar lesão corporal, perturbação funcional ou a morte do empregado. Ainda que implique na perda, redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Em que pese a ocorrência do acidente de trabalho, é dever da empresa indenizar o empregado acidentado, caso esta incorrer em dolo ou culpa perante a ocorrência do evento danoso, por isso, as indenizações mais recorrentes perante a ocorrência do acidente de trabalho ou doenças ocupacionais serão objeto de análise perante o presente projeto.

As referidas indenizações são: Danos morais; a indenização por danos morais deriva da ideia de lesão aos sentimentos, honra, a consideração social ou laboral do trabalhador acidentado; Danos materiais (lucros cessantes): Os danos materiais visam a reparação dos possíveis futuros ganhos que aquele trabalhador poderia auferir, caso estivesse laborando normalmente; Danos estéticos; Da mesma forma, os danos estéticos ferem a moral do trabalhador, porém de forma estética, o qual se caracteriza pela alteração da forma de origem da vítima, como se verá adiante; Danos morais existenciais: A devida reparação pode ser entendida como aquela à qualidade de vida do empregado, levando em consideração que esta foi prejudicada de tal forma à limitar atividades que antes lhe eram costumeiras, ou até mesmo aquelas atividades a qual o trabalhador acidentado visava no futuro, tais como, uma possível mudança de carreira, ou o aproveitamento de uma aposentadoria plena.

Além disso, será exposto a necessidade do exame de verificação de dolo ou culpa da empresa reclamada perante o evento de dano, portanto, as teorias das responsabilidades objetiva e subjetiva será objeto de análise pelo presente instrumento. Digne-se que a primeira teoria não é de grande uso no Brasil, sendo a teoria da responsabilidade subjetiva a de maior enfoque, levando em consideração que esta preconiza a necessidade da verificação de dolo ou culpa da empresa perante a ocorrência do evento danoso, enquanto a outra ancora-se na ideia de que quem se beneficia dos lucros da mão de obra prestada, deve igualmente suportar os danos decorrentes desta, atribuindo assim culpa ao empregador independente de ação ou omissão à concretização de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.

Seguindo essa linha de pensamento, entrará em contexto o nexo de causalidade, digne-se, entre o dano de fato ocorrido (acidente de trabalho) e a responsabilidade da empresa perante este. Após ratificada a ocorrência evento de dano (acidente de trabalho), bem como à lesão ao obreiro, é necessário atribuir o grau de culpa da empresa perante estes, o qual se dá por meio do nexo de causalidade, sendo este avaliado pelos mais variados tipos probantes, documentais, periciais, testemunhais, entre outros.

Ressalta-se, desde já, que acidente de trabalho não gira apenas em torno de incidentes imediatos e evidentes, mas também perante doenças ocupacionais às quais podem ser descobertas anos depois de encerrada a relação empregatícia, tais como, câncer, doenças articulares, auriculares, entre outras, haja vista, principalmente, o labor em contato com agentes insalubres ou perigosos, ficando o empregado muitas vezes sem auxílio, à mercê da sociedade.

Ocorre que existem entendimentos jurisprudenciais acerca do tema, especificando que a depender da situação fática e do caso concreto, o reconhecimento do acidente de trabalho ou doença ocupacional não se enquadrará nas formas das prescrições bienal e quinquenal, tendo, muitas vezes, o dever de indenizar o empregado por parte da empresa, mesmo após anos de extinta a relação empregatícia.

Dessa forma, mesmo que o direito a buscar verbas de determinada relação de emprego já prescreveu com o decurso do tempo, o ex-empregado ainda poderá ser indenizado por possível doença ocupacional, à qual se qualifica como equiparada ao acidente de trabalho, haja vista que o marco temporal para prescrição do acidente de trabalho se iniciará a partir da ciência inequívoca da lesão (a depender do caso concreto), conforme Súmulas 278 do STJ e 230 do STF.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 PRESCRIÇÃO

A priori, a prescrição refere-se ao marco temporal do qual a chance de requerer determinado direito extinguirá, haja vista o seu não exercício durante determinado período. A lei assegura ao lesado o direito de buscar a reparação dos danos causados (seja ele qual for), entretanto, a pretensão desta, deverá ser exercida dentro do prazo previsto em legislação específica, condição na qual, após determinado período, ocorrerá a prescrição, digne-se que existem reiterados prazos a ocorrência da prescrição, o qual dependerá do caso concreto, assim nos ensina a doutrina:

O ordenamento jurídico assegura ao lesado a faculdade de se insurgir contra a violação do seu direito e propor judicialmente sua pretensão de ressarcimento dos danos sofridos. Todavia, o exercício desta pretensão deverá ser feito dentro de determinado prazo fixado em lei, findo o qual ocorrerá a prescrição. (Geraldo de Oliveira, Sebastião. Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional. 14ª Edição. Editora JusPodivm.). (grifo nosso).

Anterior a este conceito, a controvérsia era no intuito de verificar se a prescrição incidia sobre a ação ou ao direito. Assim, com o desenvolvimento do entendimento doutrinário, concluiu-se que a prescrição não atua sobre o direito, haja vista que este permanecerá intacto com o decorrer do tempo, como um fato ocorrido no passado que não poderá ser desfeito. Nem mesmo sobre a ação, como objeto abstrato, público e incondicional, que não está adstrito ao sucesso da demanda.

Porém entre estes, existe a pretensão, é o objeto entre a ação e o conteúdo reivindicado, no sentido de exigência, eficácia ou, ainda a coerção. Condição na qual, sem a pretensão, o direito ficará inerte, podendo ser pago por boa vontade do devedor, mas sem a pretensão do Estado. Ou seja, o devido direito, bem como a lide podem ser perpétuos, entretanto, o Estado não estará sempre à disposição das partes para auxílio à reparação do dano. A coerção, bem como a condução estatal tem validade jurídica e estará a dispor apenas durante um certo período, que o legislador considerar justo. Portanto, tal prazo é prescricional, ao passo que, após seu esgotamento, a pretensão se dissipará. Assim nos ensina o professor Homero Batista:

Foram elaboradas fórmulas sofisticadas que procuravam sustentar a incidência da prescrição sobre a ação e indiretamente sobre o direito, mas a verdade é que ainda não estava bem desenvolvido o conceito de pretensão.

Com esse aprimoramento, tornou-se mais claro o sentido da prescrição: ela não atua e jamais atuou sobre o direito (que permanece intacto como um fato ocorrido no passado e que a ação do tempo não poderá apagar) nem sobre a ação (como um veículo abstrato, público e incondicional, que não está adstrito ao sucesso da demanda nem ao conteúdo que será apresentado). Restava, todavia, um terceiro elemento nessa estrutura, a que se convencionou chamar de pretensão.

Entre o veículo utilizado (ação) e o conteúdo reivindicado (direito), existe a pretensão no sentido de exigência, eficácia ou, ainda, coerção, sem a qual o direito ficará manco, podendo ser pago pelo devedor se este assim quiser, mas não podendo ser demandado com apoio da força final do Estado.

Em outras palavras, o direito e a ação podem ser eternos, mas o Estado não permanecerá ao dispor da parte para ajudar nessa aspiração. A coerção do Estado tem prazo de validade e estará disponível apenas durante um prazo que o legislador considerar justo e razoável. Esse prazo é prescricional, fazendo com que, após seu escoamento, a pretensão se dissolva.

Justifica-se, assim, o conceito de Pontes de Miranda quanto à prescrição ser a perda da exigibilidade, assim como Clóvis Beviláquia falava em perda da realizabilidade do direito, valendo-se ambos de palavras cuidadosamente escolhidas, no início do século XX, para antecipar o conceito de pretensão.

Autores contemporâneos, partindo das mesmas premissas, referem-se a perda da eficácia ou da coerção para aplicação do direito. (HOMERO, 2021, P. 752).

Insta esclarecer que a prescrição visa dois grandes valores fundamentais ao direito, o ideal de justiça ou equidade, bem como a segurança jurídica. A primeira, enquanto flui-se o prazo prescricional, pois assegura ao lesado a reparação do dano. Enquanto a segunda hipótese, em casos de descaso, inércia ou conformação, o prejudicado deixa de exercer o seu direito, assim, a matéria de direito fica sepultada, sem avaliação de conteúdo, de modo a preservar a boa relação social. Ainda, prevê o art. 189 do Código Civil: “*Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição*”.

Para Humberto Theodoro, a prescrição consiste “na abertura de uma faculdade que a lei faz ao devedor para poder este, amparado no transcurso do tempo, negar-se a cumprir a prestação devida, que só veio a ser reclamada depois de ultrapassado o prazo” (THEODORO, 2003, P. 159).

Nesse passo, as ramificações das prescrições que possuem maior influência na prática trabalhista, são as prescrições quinquenal e bienal. Ratifica-se que tais ramificações, possuem grande relevância nas modalidades mais comuns da rescisão contratual, requerendo-se verbas básicas alimentares, tais como, verbas rescisórias (aviso prévio indenizado, 13º, férias vencidas e/ou proporcionais, FGTS etc.), guias para o recebimento do seguro-desemprego, horas extras, intervalo intrajornada, entre outros requerimentos.

Assim preceitua o Artigo 11 da CLT: “A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.”

A prescrição quinquenal refere-se que o trabalhador poderá buscar seus direitos de apenas 5 (cinco) anos após o marco temporal da propositura da ação, ou seja, após protocolo da petição inicial o reclamante poderá reconhecer e requer seus direitos referentes a 5 anos atrás. Assim, a título de exemplo, caso um trabalhador tenha exercido relação de emprego por 10 (dez) anos sem assinatura à CTPS e nunca recebeu férias, 13º, FGTS, horas extras, dentre outras verbas, este somente poderá buscar e requerer tais verbas de apenas 5 (cinco) anos retroativos, mesmo que comprovado o vínculo pelos referidos 10 (dez) anos. Insta esclarecer que, comprovado o referido vínculo empregatício referente aos 10(dez) anos, este poderá ser assinado à CTPS, tendo em vista que o objeto possui caráter declaratório e constitui direito de natureza previdenciária conforme previsto no artigo 11, § 1º da CLT, não havendo que se falar em prescrição neste caso.

Ocorre que, além da prescrição quinquenal, existe ainda a prescrição bienal que se manifesta da seguinte forma; após dispensa do trabalhador, seja ela qual modalidade for (com/sem justa causa), ou do pedido de demissão, o obreiro terá 2 (dois) anos para propositura da referida ação. Dessa forma, após esse marco temporal (2 anos após saída da empresa) seu direito prescreverá no tempo. Assim é o entendimento jurisprudencial:

*PRESCRIÇÃO BIENAL. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÕES. INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO. **Conforme o caput do artigo 11 da CLT, a pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Logo, o transcurso do biênio para o ajuizamento da ação é contado desde o fim do vínculo empregatício.** Alterar tal marco inicial para a data do acidente de trabalho ocorrido fere o instituto jurídico aqui discutido. Isso porque se confundem as acepções do termo "lesão" no sentido jurídico, ou seja, lesão a direito - conforme a teoria da actio nata - com as "lesões físicas" decorrentes de acidente de trabalho. Não há, na hipótese, qualquer prescrição bienal a ser pronunciada a partir da data da ocorrência de acidente de trabalho típico. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010865-83.2022.5.03.0105 (ROT); Disponibilização: 24/05/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2166; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cristina Diniz Caixeta). (grifo nosso).*

Dessa forma, tem-se que a prescrição é de grande suma às relações de direito, bem como às relações sociais, pois, o instrumento pode trazer a benesse de reparação do dano, bem como, de assegurar a segurança jurídica nos instrumentos sociais, caso exista a inercia ou descaso por parte do lesado.

2.2 DO ACIDENTE DE TRABALHO

O acidente de trabalho é aquele que ocorre no exercício de atividade decorrente de serviço da empresa, capaz de provocar lesão corporal, perturbação funcional ou a morte do empregado. Ainda que implique na perda, redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Assim simplifica Sebastião Geraldo de Oliveira “Pode ser observada uma sequência lógica necessária no conceito: trabalho de um empregado, durante o qual ocorre acidente, que provoca lesão ou perturbação funcional, que acarreta a incapacidade para o trabalho, podendo esta ser permanente ou temporária.” (OLIVEIRA, 2023, p. 51).

Ainda que à visão de Hertz Costa, o acidente de trabalho típico pode ser analisado como aquele “acontecimento brusco, repentino, inesperado, externo e traumático, ocorrido durante o trabalho ou em razão dele, que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador.” (COSTA, 2003, p. 74).

Além disso, considera-se também como acidente de trabalho a doença profissional ou do trabalho, desencadeada pelo exercício do labor peculiar a determinada atividade, veja a melhor jurisprudência:

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. O empregador responde pela reparação civil em razão de acidente sofrido ou de doença a este equiparada, em decorrência do trabalho, quando evidenciados o dano, o nexo causal e a sua culpa pelo infortúnio (arts. 186 e 927, ambos do Código Civil). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011851-42.2021.5.03.0050 (ROT); Disponibilização: 27/11/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Sebastião Geraldo de Oliveira)

Assim, a obrigação de indenizar imposta à empresa emerge como consequência direta da diminuição, seja permanente ou temporária, da capacidade de geração de renda por parte do empregado, advinda do acidente de trabalho sofrido. Neste contexto, compete à empresa a responsabilidade de compensar tal redução na capacidade produtiva do trabalhador, através do pagamento de indenizações. Este é o entendimento previsto no artigo 950 do Código Civil de 2002:

art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença,

incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Digne-se que as indenizações, majoritariamente, abrangem os danos morais, materiais, estéticos e existenciais, dentre outras categorias de prejuízos sofridos pelo empregado, objetivando, na medida do possível, a reparação integral do dano e o restabelecimento do estado anterior ao evento danoso.

2.2.1 DAS POSSÍVEIS REPARAÇÕES GERADAS POR PARTE DO EMPREGADOR PERANTE O ACIDENTE DE TRABALHO

À ocorrência do acidente de trabalho pode gerar prejuízos não só ao trabalhador, haja vista que, sua família pode depender deste, e principalmente da mão de obra do trabalhador, o qual configura, em muitos casos, sua única forma de subsistência, para cuidar de si mesmo e sua família, portanto, nos casos em que o empregador se porta com o mínimo de zelo e segurança para com seus funcionários, criando cenários propícios a ocorrência de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, à este cabe a responsabilidade perante as possíveis indenizações para amenizar os prejuízos causados ao trabalhador.

Por isso, será objeto de análise nos tópicos seguintes as possíveis indenizações decorrentes do acidente de trabalhado, bem como às suas equiparações.

2.2.1.1 DO DANO MORAL

Conforme citado em alhures, acidente de trabalho é aquele que acontece pelo exercício do trabalho a serviço do empregador, ocasionando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que implique na perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, ou no óbito do trabalhador.

Assim, confirmado que o empregado foi vítima de acidente do trabalho, por culpa do empregador, tendo ele contribuído pela ocorrência do evento danoso, nasce o dever de indenização por danos morais parte deste. O fato tem fundamento nos artigos 186 e 927 do código civil c/c artigo 5º, incisos V e X, da CF/88, haja vista que qualquer lesão que comprometa a integridade física ou psíquica do indivíduo afigura-se como fato gerador de

indenização por parte de quem, por ação ou omissão, contribui para o evento, conforme artigos citados.

Além disso, esse é o entendimento de Yussef Said Cahali “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral.” (CAHALI, 2005, p. 22-23).

O dano moral é caracterizado pela lesão aos direitos da personalidade, incluindo a honra, a imagem e a integridade psíquica do indivíduo. A reparação desse tipo de dano tem como objetivo compensar o sofrimento e a humilhação provocados pela ofensa. Conforme descrito por Sérgio Cavalieri Filho em sua obra "Programa de Responsabilidade Civil":

O dano moral é aquele que atinge os direitos da personalidade, tais como a honra, a imagem e a integridade psíquica do indivíduo. A reparação desse tipo de dano visa compensar o sofrimento e a humilhação causados pela ofensa." (Sérgio Cavalieri Filho, 2021, p. 90)

Insta esclarecer que ao empregador resta a reponsabilidade de cuidar do ambiente laboral, garantindo que seu funcionário execute mão de obra em um ambiente equilibrado, isto é, com o fornecimento dos devidos equipamentos de proteção individual ou coletivo (EPI/EPC), cursos de treinamento, fiscalização rotineira da área laboral, dentre outras responsabilidades as quais deve observar o empregador ao assumir os riscos da atividade econômica e se beneficiar economicamente desta.

Ao empregador cumpre propiciar a valorização da vida e da plenitude das condições de trabalho e não o risco de incapacidade funcional do obreiro, pois a força do trabalho é o único bem de que o empregado dispõe como fonte de renda para a sua sobrevivência e de sua família. Isso posto, perante a ocorrência do acidente de trabalho, o sofrimento moral é inequívoco.

Assim, ao verificar a ocorrência do acidente de trabalho por culpa da empresa, seja por qual descumprimento for (ausência de EPI/EPC, cursos de treinamento, ausência de fiscalização da área laboral etc.), percebe-se que o empregador comete ato ilícito, em vista ao art. 184 do Código Civil, vejamos:

*"Aquele que, por ação ou omissão **voluntária**, negligência ou imprudência, **violar direito e causar dano a outrem**, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". (g.n)*

Portanto, nos casos em que o acidente de trabalho ou doença ocupacional se deu por “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência” do empregador, ou seja, por culpa do reclamado, é imperioso que este seja condenado a pagar indenização ao obreiro pelos danos sofridos, nesses termos, a melhor jurisprudência:

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. A configuração do dano moral em caso de acidente do trabalho típico é presumível e não depende de prova do abalo moral. 2. O valor fixado pela indenização por danos morais deve atender ao duplo caráter da indenização: o de compensação para a vítima e o de punição do agente. 3. No caso dos autos, o montante arbitrado na origem comporta majoração, considerando que a reclamada não comprovou a adoção de medidas para prevenir ou evitar o acidente, além do fato de que o reclamante se acidentou enquanto desempenhava função diversa daquela para a qual foi admitido.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0011477-98.2022.5.03.0144 (ROT); Disponibilização: 24/05/2024; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. Antonio Gomes de Vasconcelos). (grifo nosso).

Com efeito, no que tange ao valor da indenização a ser fixado, tendo em vista a inexistência de legislação que regule seu arbitramento, deve ser estipulado com base em parâmetros doutrinários e jurisprudenciais, bem como deve guardar conformidade com as circunstâncias específicas do evento, atentando à situação patrimonial das partes, e sempre em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, implícitos no texto da Constituição Federal. Nesse sentido, as lições de Maria Helena Diniz:

"Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação". (DINIZ, 2008, p. 133).

Diante do exposto, pode-se concluir que é cabível a reivindicação de indenização por danos morais, em decorrência de acidente de trabalho, quando houver lesão aos sentimentos, à honra, ou à consideração social ou laboral do trabalhador, conforme entendimento dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Ainda, logicamente, quando se resta comprovado o dano e o nexa causal entre a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência por parte do empregador.

2.2.1.2 DO DANO MATERIAL (LUCROS CESSANTES)

Além do dano moral, existe a indenização pelos danos materiais (ou lucros cessantes). Tal modalidade, visa a reparação dos possíveis futuros ganhos, ainda que temporariamente, haja vista que perante a incapacidade do obreiro, este não pode exercer sua mão de obra, visando sua capacidade máxima de lucro, seja em outros serviços, ou perante aquele mesmo empregador, ficando o obreiro restrito aos valores dos benefícios previdenciários, ou caso não faça jus a nenhum benefício concedido pelo INSS ficaria às mínguas.

Em referência ao tema, Agostinho Alvim destaca que “O credor haveria de lucrar aquilo que o bom senso diz que lucraria. Há aí uma presunção de que os fatos se desenrolariam dentro do seu curso normal, tendo-se em vista os antecedentes.” (Alvim, 1972, p. 189).

Ao passo que, Sérgio Cavalieri Filho destaca o seguinte entendimento “Deve o juiz mentalmente eliminar o ato ilícito e indagar se aquilo que está sendo pleiteado a título de lucro cessante seria a consequência do normal desenrolar dos fatos; se aquele lucro poderia ser razoavelmente esperado, caso não tivesse ocorrido o ato ilícito.” (Cavalieri, 2022, p. 95).

O artigo 950 do Código Civil determina que a pensão deve corresponder à importância do trabalho para o qual a vítima se inabilitou, levando em conta, conforme o caso, a depreciação que a vítima sofreu, o que será analisado pelo julgador em cada caso concreto e não genericamente.

Art. 950 - "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu (grifados)".

Nessa esteira, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3):

ACIDENTE DO TRABALHO. REPARAÇÃO CIVIL. A indenização a título de dano moral, estético e material pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pela ré, do prejuízo suportado pelo ofendido e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica e o dano experimentado, a teor dos artigos 186 e 927 do CCB e 7º, XXVIII, da CF, cuja presença impõe o dever de reparar, civilmente, pelo empregador.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010618-39.2023.5.03.0147 (ROT); Disponibilização: 09/05/2024; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Vicente de Paula M. Junior)

A pensão devida à vítima de acidente de trabalho a cargo do empregador deve ser estabelecida pelo juiz no caso concreto, levando em conta não somente a conclusão do laudo pericial, mas, a incapacidade da vítima para o trabalho, as dificuldades para obter e se manter no emprego, o tempo de serviço na empresa, a sua idade, rendimento útil no trabalho, grau de instrução, segurança e risco na prestação de serviço, deslocamento até o local de trabalho e outros fatores relevantes para a situação concreta.

Nessa mesma esteira, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil:

"Creio que na fixação do 'quantum debeatur' da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano." (CAVALIERI, 2007, p. 77).

Diferentemente dos possíveis benefícios acidentários e dos seguros privados, a indenização por responsabilidade civil **busca a reparação total do prejuízo, dentro do princípio da *restitutio in integrum*** ou da equivalência matemática.

Giza-se ainda que, possíveis benefícios pago pelo INSS não se confundem com a indenização decorrente de responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho ou doença ocupacional, pois se tratam de institutos diversos, não se admitindo, portanto, nenhuma compensação ou dedução na espécie, conforme artigo 7º, XXVIII, CF, artigo 121 da Lei 8.213/1991 e Súmula 229 do STF, assim, tem-se que, mesmo que o obreiro tenha recebido benefício previdenciário, tal fato não impede a devida recomposição patrimonial a cargo do reclamado.

Em relação ao termo inicial do pagamento da pensão, torna-se inafastável a interpretação teleológica do art. 950 do Código Civil, assim, o pagamento da indenização é devido a partir da ofensa que resulte defeito pelo qual o ofendido não possa exercer seu ofício ou profissão, ou da ciência inequívoca do dano (como se verá adiante).

2.2.1.3 DO DANO ESTÉTICO

O dano estético se caracteriza pela alteração da forma de origem da vítima, a desconfiguração do corpo, a diferença entre o seu estado normal para um estado de inferiorização, a qual, como o dano moral, também causa sofrimento, porém de forma visual, “estética”.

A prova cabal do dano estético é o contato, de fato, visual com a vítima, pessoalmente ou através de imagens, a qual demonstre a diferença visual após o acontecimento do evento danoso, assim entende as jurisprudências, *in verbis*:

ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS ESTÉTICOS. *O dano estético está vinculado ao sofrimento pela deformação com sequelas permanentes, facilmente percebidas ao simples olhar. A deformação morfológica agride a visão, causando desconforto, retirando do lesionado a normalidade do aspecto do ser humano, ocasionando a curiosidade natural das demais pessoas. Por tais critérios, na hipótese, não constatada na perícia as sequelas visíveis decorrentes de acidente de trabalho, descabe a indenização almejada.*

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010877-65.2022.5.03.0148 (ROT); Disponibilização: 24/05/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1553; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Flavio Vilson da Silva Barbosa). (grifo nosso).

INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO ACIDENTADO, QUE DEVEM SER SOPEADAS PARA DIMENSIONAR O DANO E, CONSEQUENTEMENTE, SUA REPARAÇÃO. *O acidente ocorrido na hipótese causou à reclamante amputação parcial do quarto dedo da mão, com a consequente perda da unha e acréscimo de cicatriz visível. Com a devida vênia, entendo que tal lesão, evidenciada nas fotografias colacionadas no laudo técnico, não merece ser classificada meramente como "leve". Em virtude de se tratar de mulher acidentada, o dano nesse membro ganha contornos mais graves, do ponto de vista estético, não se podendo olvidar que as mãos femininas, além de usadas para todo tipo de trabalho - inclusive doméstico -, também carregam relevante papel no universo da vaidade e da feminilidade, sendo comumente adornadas com anéis, alianças e pulseiras, isso sem falar no hábito extremamente difundido entre as mulheres de pintar as unhas, para se embelezar. O fato de a reclamante ser trabalhadora humilde não altera esse quadro, comum a todas as mulheres. As fotografias revelam que a autora perdeu parte de um dos dedos, ganhou cicatriz e deformidade e, consequentemente, não tem mais a unha do dedo amputado. Provimento que se dá, para majorar, em atenção às especificidades do caso, o valor fixado para a indenização por danos estéticos.*

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010181-46.2023.5.03.0034 (ROT); Disponibilização: 06/10/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1432; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Vicente de Paula M. Junior)

Ainda que este é o entendimento de Maria Helena Diniz: “O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afetamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente

motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa.” (Diniz, 2007, p. 80).

Portanto, restando configurado o dano estético por conta de acidente de trabalho, tanto pelo contato visual com a vítima, quanto consignado em perícia, bem como o nexo de causa entre o dano e a responsabilidade da empresa, nasce a este o dever de indenizar. Quanto ao valor da indenização, o magistrado irá analisar o caso concreto, o porte econômico da empresa, o grau de culpa da reclamada, dentre outras características.

2.2.1.4 DO DANO MORAL EXISTÊNCIAL

À priori é necessário esclarecer que o dano moral existencial não se confunde com o dano moral em si, material (lucros cessantes) e estético. Insta esclarecer que o dano moral existencial pode ser entendido como aquele que prejudica a qualidade de vida do indivíduo, condição na qual a conduta da empresa limita a vida pessoal do trabalhador, inibindo-o do contato com atividades e prazeres que antes lhe eram costumeiras, vejamos a melhor jurisprudência:

DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. DANOS EXISTENCIAIS. OFENSA AO PROJETO DE VIDA. PREJUÍZO À 'VIDA DE RELAÇÃO'. CONFIGURADA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZA

R. A reparação devida por ofensa aos denominados danos existenciais despontou na doutrina e jurisprudência caracterizada, inicialmente, em decorrência de um ato praticado pela parte empregadora ligado a submissão da parte obreira a uma jornada extenuante e exaustiva, em verdadeira extrapolação do poder diretivo, sendo capaz de comprometer o direito ao lazer e ao descanso, privando a pessoa empregada do convívio familiar e social, impactando seu projeto de vida e violando o direito obreiro à desconexão. Atualmente, a evolução do estudo sobre o tema tem apontado para a possibilidade de caracterização de danos existenciais também nas hipóteses de pessoas trabalhadoras vítimas de acidente de trabalho e doenças ocupacionais. Em situações tais, em que a saúde da pessoa obreira é afetada de forma grave e severa, alterando seu cotidiano drasticamente, privando-a do convívio social e familiar, impactando negativamente a vida que possuía para além do ambiente laboral, emerge o dever de indenizar, ante a afronta aos direitos fundamentais e direito de personalidade. Para maior elucidação da matéria, cito que Rúbia Zanotelli de Alvarenga e Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho consideram que o dano existencial na esfera trabalhista é um evento violador que "impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por consequência, felicidade; ou que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal" (ALVARENGA, R. Z.; BOUCINHAS FILHO, J.C. Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 2, abr/jun 2013, p. 243). Também importante transcrever as considerações de Agra Belmonte, segundo o qual, o dano existencial é "o prejuízo imaterial decorrente dos impedimentos causados pelo empregador à possibilidade de o trabalhador realizar um projeto de vida ou de ter uma vida regular

de relações familiares e sociais". E finaliza com a assertiva de que esse tipo peculiar dano "decorre da conduta do ofensor de privar o ofendido de suas aspirações de realização pessoal, familiar e social, e de melhora de sua condição pessoal, que envolve a progressão espiritual e profissional" (BELMONTE, Alexandre Agra. Danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho. 2. ed. Salvador: Edições Juspodivm, 2021, p. 328). Acrescente-se, ainda, a valorosa contribuição do Exmo. Desembargador e Professor Sebastião Geraldo de Oliveira: "A indenização pelos danos patrimoniais repõe o prejuízo econômico e atende as necessidades básicas de sobrevivência da vítima, mas não elimina a revolta e frustração diante da nova realidade, especialmente quando se olha para o futuro. O marco divisório imposto pelo sinistro altera para pior a rotina e o rumo da vida, apontando para a existência arruinada, sombria, sem perspectivas animadoras. As aspirações são substituídas pelas imposições, o futuro apresenta-se como uma cena trágica paralisada e o projeto de vida é amputado pelo vazio existencial. Saem de cena os planos de ascensão profissional, de aprimoramento na carreira, de realizações de ordem artística, espiritual ou de lazer, da aposentadoria para desfrutar do tempo livre ... Enfim, a vítima interrompe ou sepulta o projeto de vida, livremente escolhido, no curso natural de sua fluência para improvisar necessariamente um modelo de sobrevivência possível. Nestas hipóteses, sem dúvida, emerge a figura do dano existencial" (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional - 12ª ed. Ver. Ampl. E atual. - Salvador: Editora Juspodivm, 2021. 357 p.). Nesse contexto, o dano existencial deriva de dois eixos fundamentais, quais sejam, o da ofensa a um "projeto de vida" e do prejuízo à "vida de relação", sendo que não há necessidade de que ambos os eixos estejam simultaneamente presentes, no caso concreto, para configuração daquele dano. Em suma, o dano existencial advém de toda lesão capaz de comprometer a liberdade de escolha da pessoa, frustrar projetos de vida ou privar-lhe das relações familiares e do convívio social, em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III da Carta Magna. No caso em análise, configurada a hipótese de concausa entre a mazela obreira e o labor praticado em benefício da parte reclamada, bem como comprovadas as sérias limitações aos projetos de vida da pessoa trabalhadora, considerando a impossibilidade de realização de atividade profissional e o impacto que a mazela causou em sua vida de relações, afetando o lazer, o convívio social, a vida afetiva, a participação na comunidade, o cultivo da religiosidade, com alterações até mesmo no âmbito familiar, espraiando-se as consequências para todos aqueles que convivem com a parte reclamante, entendo demonstradas alterações prejudiciais na rotina obreira e que dizem respeito a sua condição humana, enquanto ser pertencente à coletividade. Assim, sendo nítido o grave comprometimento sofrido pela parte reclamante em sua privada, em decorrência da doença ocupacional que lhe acomete, configura-se, sim, a culpa da parte reclamada hábil a indenização por danos existenciais.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010319-42.2020.5.03.0026 (ROT); Disponibilização: 29/06/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 951; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Adriana Goulart de Sena Orsini)

Dessa forma, constatada a responsabilidade da empresa perante o acidente de trabalho, bem como, que o acidentado teve uma mudança significativa em sua qualidade de vida, vê-se presente, pois, o dano existencial sofrido por este.

Digne-se que, em casos tais, essa "mudança significativa" pode se manifestar de reiteradas formas, tais como, a impossibilidade da troca de carreira por perda da capacidade laboral, o aproveitamento de uma aposentadoria plena, a mudança no convívio familiar, dentre outras situações. Dessa forma, nesses casos, o dano moral existencial, bem

como, sua respectiva indenização se presume, assim tem reiteradamente decidido o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região "in verbis":

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO EXISTENCIAL. O dano existencial pode ser entendido como espécie autônoma em relação ao dano moral, vez que aquele é tido como o dano que prejudica a realização pessoal do trabalhador, piorando sua qualidade de vida. Consiste na violação dos direitos fundamentais da pessoa, direitos estes garantidos pela Constituição da República de 1988, que resulte algum prejuízo no modo de viver ou nas atividades inerentes a cada indivíduo. O projeto de vida do trabalhador sofre um desmonte, obrigando-o a seguir uma rota que exclui as possibilidades por ele anteriormente projetadas, impondo-se uma realidade que já não possibilita a realização de antigos planos profissionais ou de projetos pessoais, comprometendo seriamente a realização do indivíduo, o que pode decorrer de ato ilícito. Tal situação é o que marca o dano existencial, de forma a destacá-lo do dano moral em si, permitindo a cumulação das indenizações por dano moral e existencial, vez que o dano moral está ligado à angústia, à dor e à humilhação da ocorrência em si de fato, inclusive acidente, enquanto o dano existencial decorre da dificuldade criada para que a vítima possa prosseguir com seus projetos profissionais e pessoais, o que acarreta vazio existencial por ela experimentado. No caso em apreço, o reclamante, que exercia atividades braçais e ainda era professor de dança, perdeu os movimentos de suas pernas em função do acidente de trabalho, com inúmeros reflexos sobre a vida pessoal e profissional, sendo nítido o grave comprometimento de seu projeto de vida em decorrência do infortúnio ocorrido em atividade de risco, desenvolvida, ademais, sem a adoção de medidas de segurança, pelo que cabível a fixação de indenização por danos existenciais. (TRT-3 - RO: 00104803520195030043 MG 0010480-35.2019.5.03.0043, Relator: Juliana Vignoli Cordeiro, Data de Julgamento: 28/02/2021, Decima Primeira Turma, Data de Publicação: 01/03/2021.)

Portanto, o dano existencial está relacionado à violação que impacta o projeto de vida do trabalhador acidentado, provocando alterações substanciais em seus planos e expectativas futuras, comprometendo o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Conforme Gustavo Tepedino descreve em sua obra "Temas de Direito Civil": "O dano existencial refere-se à violação que afeta o projeto de vida de uma pessoa, causando alterações significativas em seus planos e expectativas futuras, comprometendo o direito ao livre desenvolvimento da personalidade." (Tepedino, 2018, p. 250).

2.2.2 DA RESPONSABILIDADE PERANTE O EVENTO DANOSO - TEORIAS OBJETIVA E SUBJETIVA

Após a ratificação da ocorrência do evento danoso (acidente de trabalho), existem duas teorias que são tema de intensos debates jurídicos, são elas as responsabilidades objetivas e subjetivas, da qual detém a empresa perante o acidente de trabalho ocorrido. A primeira fundamenta-se no risco criado e dispensa a comprovação de dolo ou culpa por

parte do empregador, ancorando-se na ideia de que quem beneficia-se economicamente da atividade laboral (empregador) deve igualmente suportar os riscos dela decorrentes.

Há de se consignar que existem profissões já consolidadas e resguardadas pela teoria da responsabilidade objetiva da empresa, é o caso dos motoristas de caminhão, veja pelo entendimento do Egrégio TST:

*AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A questão acerca da responsabilidade civil objetiva do empregador, quando ocorrerem danos decorrentes do exercício da atividade de risco, encontra-se pacificada na jurisprudência desta Corte no sentido de que as atividades de motorista de caminhão pressupõem a existência de risco potencial à incolumidade física e psíquica do empregado, a atrair a responsabilidade civil objetiva do empregador, nos termos do art. 927 do Código Civil. Agravo a que se nega provimento.***

(TST - Ag: 9118120195120003, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 22/06/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2022) (grifo nosso).

Digne-se que o entendimento tem respaldo legal ao Parágrafo Único do Artigo 927 do Código Civil, o qual aduz que aquele que causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, restará tal obrigação, independente de culpa nos casos previstos em lei, ou quando determinada atividade, por sua natureza, causar maiores riscos a outros, senão vejamos:

art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

*Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifo nosso).***

Portanto, a responsabilidade objetiva do empregador está fundamentada no risco inerente à atividade econômica. Como destaca Rui Stoco em sua obra "Tratado de Responsabilidade Civil":

"A responsabilidade civil objetiva do empregador está baseada no risco inerente à atividade econômica desenvolvida. Nesse sentido, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." (Stoco, 2021, p. 1360)

Digne-se que a responsabilidade objetiva não é adotada em todos os casos, haja vista que existe a possibilidade de culpa concorrente, condição na qual, o empregado comete erro tão grave que atrai para si uma parcela da culpa perante o evento danoso. Bem como, que a teoria não possui grande influência no Brasil, tendo maior respaldo jurisprudencial a teoria da responsabilidade subjetiva.

Assim, a teoria da responsabilidade subjetiva, ancora-se na necessária demonstração de negligência, imprudência ou imperícia por parte do empregador para a configuração do dever de indenizar por parte deste, o assunto encontra respaldo legal no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, veja-se:

art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

É de grande cunho asseverar que não é a simples ocorrência do evento danoso que faz nascer o dever de indenizar, haja vista que este pode não haver nexos de causa à responsabilidade da empresa. Assim, caso não comprovado dolo ou culpa por parte do empregador perante o acidente de trabalho, a depender do caso concreto, este não tem o dever de indenizar, veja-se:

DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CONFIGURADO. Nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, a responsabilidade civil subjetiva no âmbito das indenizações por danos morais exige a presença simultânea do dano, do nexo causal e da culpa, o que não restou comprovado no caso dos autos. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010134-69.2020.5.03.0069 (ROT); Disponibilização: 29/10/2020; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Sebastiao Geraldo de Oliveira). (grifo nosso).

Entretanto, confirmado o dano, o nexo de causalidade e a culpa do empregador, este responderá pelos danos, senão vejamos:

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. O empregador responde pela reparação civil em razão de acidente sofrido ou de doença a este equiparada, em decorrência do trabalho, quando evidenciados o dano, o nexo causal e a sua culpa pelo infortúnio (arts. 186 e 927, ambos do Código Civil). (TRT da 3.^a Região; PJe: 0011851-42.2021.5.03.0050 (ROT); Disponibilização: 27/11/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Sebastiao Geraldo de Oliveira). (grifei).

Dessa forma, a adoção da teoria objetiva ou subjetiva em cada caso concreto dependerá do entendimento do magistrado, que considerará as provas constantes nos autos (documental), os resultados das perícias realizadas e, sobretudo, os elementos colhidos durante a audiência de instrução e julgamento.

2.2.3 DO NEXO DE CAUSA ENTRE O DANO E A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA

A correlação entre o respectivo evento danoso (acidente de trabalho) junto à culpa, ação ou omissão da empresa, é estabelecida por meio do **NEXO CAUSAL**, o qual constitui elemento central na determinação do grau de culpa da empresa.

Assim, o fator preponderante para definição da obrigação de indenizar (culpa, ação ou omissão) por parte da empresa, bem como de sua respectiva responsabilidade (objetiva ou subjetiva) se dá por meio do nexo de causalidade, o qual será apreciado pelo magistrado no caso concreto.

Nesse íterim, as lições do Eminentíssimo Professor e Desembargador do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região, Sebastião Geraldo de Oliveira: "Numa sequência lógica, o exame da causalidade deve ser feito antes da verificação da culpa ou do risco da atividade, porquanto poderá haver acidente onde se constata o nexo causal, mas não a culpa do empregador; todavia, jamais haverá culpa se não for constatado o liame causal do dano com o trabalho." (OLIVEIRA, 2007, p. 138).

Digne-se que o nexo de causalidade é tão importante que deve ser apreciado antes mesmo da verificação de culpa da empresa perante o infortúnio, o fato é ratificado pelas reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT – 3), "*in verbis*":

*EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO EMISSÃO DA CAT. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91 - **Comprovados judicialmente a lesão sofrida pela trabalhadora e o nexo de causalidade com o serviço, tem-se por caracterizada a doença ocupacional consoante o art. 337 do Decreto n. 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social. A atitude da empregadora de não emitir a CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) não poderá, nesse caso, prejudicar a trabalhadora, reputando-se, em face dos elementos dos autos, "verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer", conforme preconiza o art. 129 do Código Civil de 2002. O fundamento teleológico da garantia de emprego insculpida no art. 118 da Lei n. 8.213/91 não é o recebimento simplesmente do auxílio-doença acidentário; é o afastamento superior a 15 dias ocorrido por causa da doença. A lei não criou a estabilidade provisória porque o empregado recebeu auxílio-doença acidentário e***

sim porque houve um afastamento por período mais prolongado, indicando uma doença de maior gravidade, com incapacidade para o trabalho. Logo, constatados a doença, o nexa causal com o serviço e o afastamento da trabalhadora por prazo superior a 15 dias, têm-se por preenchidos os pressupostos exigidos pela lei para a garantia de emprego pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do benefício previdenciário. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0174400-72.2007.5.03.0152 RO; Data de Publicação: 10/06/2009; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator Sebastiao Geraldo de Oliveira; Revisor: Luiz Ronan Neves Koury). (grifo nosso).

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE SUPOSTA DOENÇA OCUPACIONAL - AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE COM O TRABALHO - INDEVIDA. *Ao lado do dano e da culpa do agente, é pressuposto indispensável para a condenação do empregador por responsabilidade civil o nexa de causalidade do acidente ou doença com a atividade laboral do empregado. Numa sequência lógica, o exame da causalidade deve ser feito antes da verificação da culpa do empregador. Ou seja, na presença do dano, deve-se verificar se existe uma relação de causa e efeito entre tal evento e a execução do contrato de trabalho. Se o vínculo causal for identificado, configura-se a hipótese do acidente do trabalho (ao qual se equipara a doença ocupacional) e pode-se partir para a pesquisa da culpa; no entanto, se não for constatado esse liame de causalidade, torna-se inviável discutir qualquer indenização. Restando evidenciado pela prova dos autos que o quadro mórbido apresentado pelo trabalhador não tem origem na sua atividade laboral, mas é de natureza degenerativa, não prospera a pretensão de obter do ex-empregador uma indenização por danos decorrentes da doença. (TRT da 3.ª Região; Processo: 01069-2007-017-03-00-0 RO; Data de Publicação: 30/05/2008; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator Sebastiao Geraldo de Oliveira; Revisor: Vicente de Paula M. Junior). (grifei).*

ACIDENTE DO TRABALHO. REQUISITOS. INDENIZAÇÃO. *A indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente do trabalho pressupõe a existência, concomitante, de conduta ilícita do empregador (dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva), existência da lesão extrapatrimonial e nexa de causalidade entre esses dois pressupostos, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil e inciso XXVIII artigo 7º da Constituição Federal. Estando ausente qualquer um desses requisitos, a indenização deve ser indeferida. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010115-04.2022.5.03.0163 (ROT); Disponibilização: 19/09/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Sebastiao Geraldo de Oliveira) Consultar Andamento. (grifo nosso).*

Nesse passo, muitas das vezes, o devido nexa de causa é apurado por meio de perícias, sejam elas médicas ou técnicas, bem como por meio de testemunhas à Audiência de Instrução e Julgamento, digne-se que o referido meio de prova (testemunhal) é bastante apreciado à Justiça do Trabalho, por conta do princípio da Primazia da Realidade, além da prova documental, geralmente acostada nos autos do processo.

É de grande cunho ressaltar que o primeiro passo ao trabalhador acidentado, caso for capaz, é a comunicação sobre o evento à previdência social, condição na qual se dá por meio do comunicado de acidente de trabalho (CAT). A obrigação parte, a priori, da empresa

por deter responsabilidade perante a mão de obra, bem como, conforme artigo 22 da lei n. 8.213/1991:

Art. 22. A empresa ou empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Entretanto, é de grande importância o trabalhador ficar atento, e caso a empresa não emitir o CAT, o próprio empregado pode ficar a cargo da confecção deste, tendo em vista que o documento pode ser fator preponderante para ratificação do acidente de trabalho, sua confecção, atualmente, se dá virtualmente pelo site do INSS.

Da mesma forma, os trabalhadores acometidos por doença ocupacional, devem juntar o máximo de exames e relatórios médicos possíveis capazes de auxiliar na comprovação da enfermidade, por mais que, se for o caso, a perícia a ser designada irá se prontificar a confirmar o dano, os relatórios médicos juntados no início do processo podem ser de grande cunho na análise do magistrado.

Dessa forma, a apuração do dever de indenizar no âmbito dos acidentes trabalhistas demandam uma complexa tarefa, o qual exime não apenas a compreensão de mecanismos legais, mas também de uma sensível apuração das realidades humanas e sociais, haja vista a particularidade de cada caso concreto.

2.3 DO DEVIDO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PERANTE OS ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS

Como já informado em alhures, a prescrição é um instituto de grande apreciação ao direito, haja vista que pretende resguardar dois grandes valores, o ideal de justiça e segurança jurídica, ao passo que, assegura a reparação do dano ao lesado, bem como, caso exista inércia por parte deste, a boa relação social.

Assim, perante as ações rescisórias mais comuns na justiça do trabalho, as ramificações das prescrições de maior preceito são a bienal e quinquenal, ainda que no primeiro caso, começa a surtir efeitos a partir da cessação do contrato de trabalho.

Ocorre que, em vista aos acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, a prescrição somente se inicia a partir da data em que o trabalhador obteve ciência

inequívoca da incapacidade laboral decorrente da lesão, e não após encerramento do contrato de trabalho, o entendimento possui respaldo no entendimento consolidado pela Súmula nº 230 do STF, *in verbis*:

Súmula 230. Aprovação: 13/12/1963. Ramo do Direito: Processual do Trabalho. Enunciado:

A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade. (grifo nosso).

Ainda pela indispensável Súmula nº 278 do STJ, senão vejamos:

Súmula n. 278 do STJ. Data de aprovação: 14/05/2003:

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (SÚMULA 278, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 416). (grifo nosso).

Digne-se que a referida Súmula é tão importância que é usada com frequência perante os Egrégios Tribunais, inclusive ao célebre Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A teor da Súmula 278 do STJ "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". (TRT-3 - ROT: 00100257020215030182 MG 0010025- 70.2021.5.03.0182, Relator: Jose Murilo de Moraes, Data de Julgamento: 30/05/2022, Sexta Turma, Data de Publicação: 01/06/2022.) (grifei).

É necessário ponderar que acidente de trabalho não gira, apenas, em torno de incidentes imediatos e evidentes, mas também perante as condições patológicas que se desenvolvem gradativamente devido à exposição contínua a agentes nocivos no ambiente laboral, tais como agentes insalubres e perigosos, condições nas quais, muitas das vezes, são chamadas de **DOENÇAS OCUPACIONAIS**, estas possuem *status quo* de **EQUIPARAÇÃO AO ACIDENTE DE TRABALHO**, o fato possui respaldo legal no Artigo 20 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

art. 20. **Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:**

I - Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. (grifo nosso).

Assim, nem sempre o trabalhador terá ciência inequívoca imediata do dano, haja vista que poderá descobrir uma doença ocupacional, desencadeada tão e somente por conta da atividade laboral que exercia, anos depois de extinta a relação contratual. Por isso, a prescrição se iniciará a partir da ciência inequívoca da doença ocupacional (equiparada ao acidente de trabalho) ou do dano de fato. Nesses termos, as melhores jurisprudências:

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - A indenização por acidente do trabalho é um direito de natureza trabalhista, a teor do disposto no artigo 7o., inciso XXVIII, da Constituição da República, sendo cediço que a prescrição aplicável é a pertinente aos créditos resultantes da relação de trabalho, prevista no artigo 7o., inciso XXIX, da CF/88. **Todavia, a fluência do prazo prescricional não é contada a partir da data do término do contrato de trabalho, mas sim a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral pelo acidentado, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 278 do STJ. (TRT da 3.ª Região; Processo: 00040-2007-067-03-00-8 RO; Data de Publicação: 15/08/2007; Órgão Julgador: Segunda Turma; Redator Sebastiao Geraldo de Oliveira) (grifo nosso).**

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO - A indenização por acidente do trabalho é um direito de natureza trabalhista, a teor do disposto no artigo 7o., inciso XXVIII, da Constituição da República, sendo cediço que a prescrição aplicável é a pertinente aos créditos resultantes da relação de trabalho, prevista no artigo 7o., inciso XXIX, da CF/88. **Todavia, a fluência do prazo prescricional não é contada a partir da data do término do contrato de trabalho, mas sim a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral pelo acidentado, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 278 do STJ. Desse modo, se após a data da ciência da incapacidade, o reclamante permaneceu inerte, deixando fluir o prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição total do seu direito de ação quanto aos créditos resultantes dos danos decorrentes do acidente de trabalho. (TRT da 3.ª Região; Processo: 01461-2004-041-03-00-0 RO; Data de Publicação: 25/08/2005, DJMG, Página 10; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator Sebastiao Geraldo de Oliveira; Revisor: Fernando Antonio Viegas Peixoto)**

ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÕES DECORRENTES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. **À luz da teoria da actio nata, a fluência do prazo prescricional tem início quando a vítima se torna ciente do dano e pode avaliar sua real extensão e as consequências maléficas dele advindas, o que lhe permite demandar, com segurança, a pretensão reparatória. É o que se extrai da Súmula 278 do STJ, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o**

segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010310-40.2023.5.03.0070 (ROT); Disponibilização: 25/09/2023; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque). (grifei).

Além disso, em muitos casos a ciência inequívoca da incapacidade laboral coincide com o término do auxílio-doença ou da concessão da alta médica pelo INSS, ou até mesmo da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Mas nesses casos, o contrato de trabalho se encontra suspenso, bem como o prazo prescricional.

Dessa forma, ratificada a ocorrência do evento danoso, bem como a parcela de culpa da empresa perante este, por meio do nexo de causalidade, o prazo prescricional para as ações relacionadas a acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais se inicia quando o trabalhador adquire ciência inequívoca da incapacidade causada por essas condições, seja através de diagnóstico médico, recebimento de benefícios previdenciários ou reconhecimento oficial da incapacidade.

Digne-se que a controvérsia gira em torno da prescrição bienal, tendo em vista que essa se encerra após dois anos da extinção contratual, e, em muitos casos o trabalhador descobre a doença ocupacional anos depois de extinta a relação jurídica.

É essencial, portanto, que as vítimas de acidente de trabalho ou doenças ocupacionais estejam atentas aos prazos legais para a busca das devidas reparações legais, evitando assim a perda do direito perante a prescrição, haja vista que, após ciência inequívoca do dano os prazos prescricionais começarão a decorrer no tempo.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente instrumento teve como objeto de análise as prescrições trabalhistas, o acidente de trabalho e suas particularidades, com o propósito de compreender o início do prazo prescricional em relação às ações indenizatórias por acidente de trabalho e doença ocupacional. Para tanto, foram consideradas doutrinas, legislações, jurisprudências e Súmulas pertinentes ao tema.

Para se atingir a proximidade quanto a compreensão da prescrição nas referidas ações, definiu-se os seguintes principais objetos, quais sejam, a prescrição, o acidente de trabalho, abrangendo-se a pesquisa quanto às responsabilidades subjetiva e objetiva, bem como, o nexo causal, e suas respectivas indenizações, tendo como encerramento e objeto principal da lide a prescrição perante o evento danoso analisado.

A priori, foi matéria pertinente ao tema a prescrição, principalmente a bienal e a quinquenal, assim, verificaram-se que o trabalhador, finalizado o contrato de trabalho, tem 2 (dois) anos para dar entrada em ação trabalhista contra a reclamada, podendo buscar 5 (cinco) anos retroagidos após o marco de início da judicialização.

Posteriormente, o enfoque do objeto se deu em torno das particularidades do acidente de trabalho. A pesquisa permitiu concluir que acidente de trabalho é aquele que ocorre no exercício de atividade decorrente de serviço da empresa, capaz de provocar lesão corporal, perturbação funcional ou a morte do empregado. Ainda que implique na perda, redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Foram ainda objeto de análise as respectivas indenizações decorrentes do acidente de trabalho ou doenças ocupacionais, foram elas: O dano moral; Dano material (lucros cessantes); Dano estético; Dano existencial. Tais indenizações tem como objetivo principal a amenização dos danos causados ao trabalhador, haja vista que, em muitos casos, este pode ficar totalmente incapaz ao labor.

Nessa esteira, ponderou-se que é necessário a análise da responsabilidade da empresa perante o evento danoso, tendo como base de conclusão (da responsabilidade), as teorias subjetiva e objetiva, a primeira sustenta que é necessária a verificação de dolo ou culpa da empresa à ocorrência do dano, posteriormente, a teoria objetiva ancora-se na ideia de que, em decorrência do alto risco da atividade da empresa, tanto para o colaborador, quanto para terceiros, a empresa assume o risco para si, independente de dolo ou culpa.

Assim, a verificação da responsabilidade da empresa, seja ela objetiva ou subjetiva, perante o evento danoso, é estabelecida por meio do nexo de causa, o qual será abordado pelo magistrado perante o caso concreto, analisando-se os meios de provas acostados nos autos, tais como, documentais, periciais e depoimentos testemunhais.

Dessa forma, foi estabelecido e examinado que acidente de trabalho não gira, apenas, em torno de incidentes imediatos e evidentes, haja vista que existem, equiparadas a este, as doenças ocupacionais que podem ser descobertas anos após extinção da relação de trabalho, tendo, portanto, como início do marco temporal da prescrição a ciência inequívoca da incapacidade laboral, conforme Súmula 278 do STJ. Nesses casos, comprovado o nexo de causa entre a doença ocupacional e a atividade que exercia pela empresa, a reclamada tem o dever de indenizar, caso contrário o obreiro ficaria às margens da sociedade, incapaz para o labor e a depender da situação sem amparo da autarquia previdenciária.

4 CONCLUSÃO

Portanto, caros leitores, o exame quanto à prescrição das ações indenizatórias no âmbito do acidente de trabalho e doença ocupacional revela-se de grande importância ao trabalhador acidentado. Levando em consideração que, em vista de sua redução da capacidade laboral, e muitas das vezes, essa redução se torna total e permanente, este ficaria às mínguas da sociedade, sem poder exercer sua única forma de provimento à sua família, o trabalho.

Assim, foi verificado que a prescrição se refere ao marco temporal do qual a chance de requerer determinado direito extinguirá, haja vista o seu não exercício durante determinado período. Ainda que é um instrumento de grande importância ao direito, haja vista que resguarda dois grandes valores, o ideal de justiça e a segurança jurídica.

Além disso, fora verificado que as ramificações das prescrições que possuem maior influência na prática trabalhista, são as prescrições quinquenal e bienal, haja vista as modalidades mais comuns da rescisão contratual (verbas rescisórias, horas extras etc.). Ao passo que, o devido reconhecimento e marco temporal destas prescrições podem ser alteradas em razão de determinadas doenças ocupacionais, haja vista que, a depender da enfermidade profissional sofrida pelo obreiro, esta começa a se manifestar anos após extinta a relação de trabalho entre as partes.

Assim, o típico acidente de trabalho foi matéria de análise perante o presente estudo, o qual especificou que acidente de trabalho é aquele que ocorre no exercício de atividade decorrente de serviço da empresa, capaz de provocar lesão corporal, perturbação funcional ou a morte do empregado. Ainda que implique na perda, redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Porém o acidente de trabalho não se manifesta apenas perante aqueles evidentes e imediatos, levando em consideração que existem outras modalidades equiparadas a este, tais como, acidente de trajeto, e principalmente, as doenças ocupacionais. Ocorre que, perante à ratificação da ocorrência do acidente do trabalho, bem como a culpa da empresa perante este, nasce o dever de indenizar. Por isso, foi verificado por este instrumento as principais indenizações devidas pelos empregadores aos funcionários vítimas de acidente de trabalho, ou a este equiparado, foram elas: o dano moral; dano material (lucros cessantes); dano estético; dano existencial.

O dano moral devido pelo empregador ao funcionário vítima de acidente de trabalho, é argumentado pela lesão que comprometeu a integridade física ou psíquica do obreiro, ao

passo que, o empregador tenha, por ação ou omissão, contribuído para a ocorrência do evento danoso. Reitera-se que ao empregador cumpre propiciar a valorização da vida e da plenitude das condições de trabalho e não o risco de incapacidade funcional do obreiro, pois a força do trabalho é o único bem de que o trabalhador dispõe como fonte de renda para a sua sobrevivência e de sua família. Isso posto, perante a ocorrência do acidente de trabalho ou acometimento da doença ocupacional, o sofrimento moral é inequívoco.

O dano material (lucros cessantes), visa a reparação dos possíveis futuros ganhos, ainda que temporariamente, haja vista que a depender da incapacidade gerida ao obreiro pelo acidente de trabalho, este ficará impossibilitado de auferir lucros a sua vida laboral, ficando este, na maioria dos casos, restritos aos valores dos reiterados benefícios previdenciários, os quais, em alguns casos, são em valores inferiores ao salário que auferia o obreiro.

Ao dano estético, cumpre amenizar o dano causado à forma de origem da vítima, o qual também causa sofrimento como o dano moral, mas de forma visual, de fato “estética”. A título de exemplo, podemos elucidar a perda de um membro, bem como alguma cicatriz gerida pelo acidente em si ou causada por cirurgia em decorrência deste, digne-se que a prova do dano estético é o simples contato visual com a vítima, porém na maioria dos casos, está é ratificada por meio de perícia médica.

O dano existencial qualifica-se como aquele que prejudica a qualidade de vida do obreiro, impossibilitando-o a exercer atividades que antes lhe eram costumeiras, tais como, andar de bicicleta, frequentar academias, até mesmo perante a vergonha de tirar a camisa em público por conta de alguma cicatriz ou algo do gênero, bem como, a impossibilidade de gerir uma nova carreira ou a simples troca de cargo, haja vista a incapacidade gerida pelo acidente de trabalho.

Nessa esteira, após confirmada a ocorrência do evento danoso (acidente de trabalho, doença ocupacional etc.), há de se verificar a responsabilidade da empresa perante este, ao passo que existem duas fortes teorias a verificar o encargo, são elas; a teoria objetiva e subjetiva.

A teoria objetiva ancora-se na ideia de que a empresa responde independente da análise de dolo ou culpa perante a ocorrência do evento de dano, argumentando-se na premissa de que quem beneficia-se economicamente da atividade laboral (empregador) deve igualmente suportar os riscos dela decorrentes, ainda que estes empregadores assumam uma atividade econômica de maior risco em comparação as demais, são

exemplos as atividades laborais de caminhoneiro e pedreiro. Entretanto tal corrente não exime forte prática em nosso ordenamento jurídico.

No entanto, a teoria subjetiva, ou denominada aquiliana, parte da presunção da análise de culpa ou dolo da empresa perante o evento danoso, assim, após toda instrução processual e análise de provas, o magistrado irá verificar se a empresa, de fato, obteve parcela de culpa perante a ocorrência do acidente de trabalho, bem como o nexo de causa perante estes, ao passo que, ratificada a culpa da empresa, nasce o dever de indenizar.

Pois bem, além destes, existe ainda a necessidade de análise de um importante instituto perante a ocorrência do acidente de trabalho, o qual como a doutrina o bem o define como "*elemento central na determinação do grau de culpa da empresa*", é o nexo de causalidade. Há de ressaltar que, ratificada a ocorrência do acidente de trabalho, bem como de suas equiparações, antes mesmo de se analisar a responsabilidade da empresa perante este, é necessário verificar o nexo de causa, haja vista que os danos causados ao trabalhador podem não haver relação com a prestação de serviços, ademais, estes podem ser causados por culpa exclusiva da vítima.

Dessa forma, o nexo de causa entre a prestação de serviços, culpa ou dolo do empregador na produção do evento danoso é apurado por meio dos mais variados meios de prova, tais como, prova documental juntada na propositura da ação, principalmente nos casos em que foram emitidos o comunicado de acidente de trabalho (CAT), e nos casos das doenças ocupacionais, os exames e relatórios médicos capazes de ajudar na comprovação da enfermidade. Além desses, são ainda realizadas perícias técnicas e/ou médicas no intuito de comprovação do acidente de trabalho ou acometimento de doença ocupacional, bem como, a prova testemunhal à audiência de instrução e julgamento.

Portanto, restou comprovado que não se identifica a doença ocupacional ou acidente de trabalho pela simples apresentação de documentos médicos. A priori, é necessário determinar se o evento danoso de fato ocorreu, a responsabilidade da empresa perante o dano, bem como o nexo de causa entre ambos (evento danoso - responsabilidade da empresa). Nessa esteira, o magistrado colherá as provas apresentadas ao decorrer do processo e determinará se a empresa detém responsabilidade de indenizar o obreiro.

Ocorre que, ante ao problema principal da lide, os obreiros acometidos por doença ocupacional ficariam às mínguas da sociedade sem receber as respectivas indenizações para amenizar as condições sofridas, ao passo que, estas (doenças ocupacionais) podem aparecer anos após chacinada a relação de vínculo trabalhista, à título de exemplo pode-

se citar o câncer. E, como citado em alhures, a prescrição às relações de trabalho se eximem em 2 (dois) ou 5 (cinco) anos.

Mas, nem tudo está fardado ao fracasso a estes trabalhadores, levando em consideração que, em virtude das Súmulas 230 do STF e 278 do STJ, fora examinado que comprovada a doença ocupacional, bem como a responsabilidade da empresa, o marco temporal da prescrição nas ações indenizatórias decorrentes de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais somente se iniciam após ciência inequívoca da incapacidade laboral. Portanto, mesmo que extinto o contrato de trabalho há mais de 2 anos, ou passados mais de 5 anos (retrógrados) após propositura da ação o reclamante poderá ter direito às indenizações decorrentes das Doenças Ocupacionais caso comprovada a doença ocupacional, bem como a responsabilidade da empresa perante está.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roger Silva. **Responsabilidade civil objetiva: do risco à solidariedade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ALENCAR, Eduardo, **A prescrição do dano moral decorrente de acidente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2004.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

AMARANTE, Aparecida I. **Responsabilidade civil por dano à honra: acidente do trabalho**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ANDRADE, André Gustavo. **A evolução do conceito de dano moral**. Porto Alegre: Revista da ajuris, 2003.

BATISTA, Homero. **Direito do trabalho aplicado**. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BINDER, Maria Cecília Pereira; ALMEIDA, Ildeberto Muniz. **Acidentes do trabalho: Descompasso entre o avanço dos conhecimentos e a prevenção**. 3 ed. São Paulo: Atheneu, 2013.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **O dano existencial e do direito do trabalho**. V. 77, n. 4, p. 450-458. São Paulo: LTr, 2013.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <Constituição (planalto.gov.br)>. Acesso em: 04 de junho de 2024.

_____. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em <DEL5452 (planalto.gov.br)>. Acesso em: 04 de junho de 2024.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Disponível em: <L10406compilada (planalto.gov.br)>. Acesso em: 04 de junho de 2024.

_____. Presidência da República. **Lei n. 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de benefícios da previdência Social e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

CABRAL, Lenz Alberto Alves. **Abre a CAT? Nexo causal no acidente de trabalho/doença ocupacional**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2016.

CAMPOS, José Luiz Dias; CAMPOS, Adelina Dias. **Acidentes do trabalho: prevenção e reparação**. 3 ed. São Paulo: LTr, 1996.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Programa de responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Programa de responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Programa de responsabilidade civil**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2007.

_____. **Acidente do trabalho na atualidade**. 2 ed. Porto Alegre: 2003.

DAL COL, Helder Martinez. **A prescrição nas ações indenizatórias por acidente do trabalho no código civil de 2002**. V. 821, p. 11-19, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade civil**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade civil**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LEAL, Antônio Luís. **Da prescrição e da decadência: teoria geral do direito civil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. 4 ed. São Paulo: Almedina, 2021.

MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e execução e suas questões polêmicas**. 11 ed. São Paulo: SRV LTDA, 2023.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 43 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, José. **Acidentes do trabalho**: teoria, prática, jurisprudência. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2006.

_____. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 14 ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

_____. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2011.

PORTUGAL, Carlos Giovanni Pinto. **Responsabilidade civil por dano ao projeto de vida**. 3 ed. Juruá, 2016.

ROMITA, Arion Sayão. **Pronúncia de ofício de prescrição trabalhista**. Suplemento trabalhista LTr, n. 100, p. 421-523, 2006.

SAAD, Eduardo Gabriel. **O acidente do trabalho, benefício previdenciário e a indenização de direito comum**. Revista LTr, São Paulo, v 47, n. , p. 905-911, ago. 1983.

_____. **Responsabilidade civil da empresa nos acidentes do trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 1999.

SILVA FILHO, Artur Marques. **A responsabilidade civil e o dano estético**. Revista dos tribunais, São Paulo, v. 689, p. 38 – 47, mar. 1993.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao novo código civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VALE, Vander Zambeli, **Acidente do trabalho – culpa do empregador – indenização – competência da justiça do trabalho**. Jornal trabalhista, Brasília, v.13, 601, p.389 – 392, 1996.